



PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
AUTOR DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS ARCAR
COM AS DESPESAS DECORRENTES DA
AGRESSÃO, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.**

A Vereadora Rosana Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 61, inciso III; 95, §1º; 103, §3º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o Plenário e o Prefeito a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o autor de maus-tratos aos animais, no âmbito do Município de Guarapari, obrigado a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, intervenções cirúrgicas, reabilitação, alimentação especial e demais cuidados que se fizerem necessários à recuperação do animal.

Art. 2º A obrigação prevista no art. 1º aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de outras sanções cíveis, penais ou administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 3º As despesas poderão ser comprovadas por meio de notas fiscais, laudos ou relatórios emitidos por clínicas veterinárias, organizações de proteção animal ou órgãos públicos responsáveis pelo atendimento ao animal.

Art. 4º Na ausência de pagamento voluntário, o Município de Guarapari ou a entidade responsável pelos cuidados do animal poderá promover a cobrança judicial dos valores devidos, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Nos casos em que o Município de Guarapari tiver arcado com as despesas relativas aos cuidados do animal vítima de maus-tratos, os valores ressarcidos deverão ser revertidos aos cofres públicos municipais, seguindo as disposições orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no que couber, visando à sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosana Pinheiro

Vereadora





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central responsabilizar diretamente o autor de maus-tratos aos animais pelas despesas integrais decorrentes da agressão praticada. Isso inclui, tratamento veterinário, medicação, alimentação especial, intervenções cirúrgicas e todos os demais cuidados essenciais à plena recuperação e reabilitação do animal vítima.

Em segundo lugar, a proposta busca fortalecer o compromisso de Guarapari com a causa da proteção e bem-estar animal. Ao estabelecer uma consequência financeira direta e inquestionável para a crueldade, o projeto atua como um importante mecanismo de dissuasão e prevenção contra novos casos de violência. A certeza da responsabilização material, somada às sanções cíveis e criminais já existentes, reforça a mensagem de que atos de maus-tratos a animais são inaceitáveis e terão sérias repercussões.

A proposição deste Projeto de Lei encontra sólido amparo na legislação vigente, especialmente na Constituição Federal e na legislação municipal pertinente:

1. Competência Municipal (Art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal):

- O Município de Guarapari possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I). A proteção e o bem-estar animal, bem como a responsabilização por atos de crueldade que afetam diretamente a fauna local e a comunidade, configuram-se como temas de manifesto interesse público e local. Os maus-tratos não apenas causam sofrimento aos animais, mas geram preocupações de saúde pública, segurança e impacto social no cotidiano dos munícipes.
- Além disso, o município tem a capacidade de complementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II). Este projeto de lei não contraria normas gerais de proteção animal ou de responsabilidade civil; pelo contrário, ele as complementa ao detalhar a forma de ressarcimento das despesas decorrentes de atos ilícitos contra animais, adaptando-a à realidade e às necessidades de Guarapari.

2. Dever de Proteção Animal (Art. 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal):

- A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 225, §1º, VII, o dever do Poder Público de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." A presente lei se insere diretamente nesse mandamento constitucional, ao criar um mecanismo eficaz de reparação de danos e de punição (no âmbito financeiro) para aqueles que submetem animais à crueldade, reforçando a proteção legal dos seres sencientes.

3. Princípio da Reparação Integral do Dano (Art. 927 do Código Civil):

- No âmbito do Direito Civil, o princípio da reparação integral do dano estabelece que



aquele que, por ato ilícito (como os maus-tratos), causar dano a outrem (neste caso, o animal, cuja proteção é dever do município e da sociedade), fica obrigado a repará-lo. Este Projeto de Lei materializa esse princípio, garantindo que o custo da recuperação do animal seja suportado pelo causador do dano, e não pelo coletivo ou por terceiros que se solidarizam com a causa.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo significativo para Guarapari na defesa dos animais. Ele não só promove a justiça ao atribuir a responsabilidade financeira a quem a deve, mas também atua como um instrumento de prevenção e de desoneração do erário público, demonstrando o compromisso do legislativo municipal com a vida e o bem-estar de todos os seres vivos em nossa cidade.

